

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 725, publicada no D.O.U. de 3/9/2020, Seção 1, Pág. 57.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Educacional Santo Antônio Ltda.		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento do Centro de Ensino Superior de Lorena, a ser instalado no município de Lorena, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Robson Maia Lins		
<b>e-MEC Nº:</b> 201902491		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>307/2020</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>16/6/2020</b>

### I – RELATÓRIO

Trata o presente parecer do pedido de credenciamento do Centro de Ensino Superior de Lorena, a ser instalada na Estrada Chiquito de Aquino, nº 46, bairro Santa Lucrécia, no município de Lorena, no estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Educacional Santo Antônio Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 19.498.813/0001-81, com sede no município Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

#### Dados da Avaliação *in loco*

a. IES								
Relatório	Dimensão/Eixo					Conceito final	Requisitos legais atendidos?	
	1.	2.	3.	4.	5.		Sim	Não/Qual(is)?
153899	4,67	3,60	4,22	3,60	3,79	4	X	
b. Direito, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
154139	4,36	4,00	4,38	4	X			
c. Agronomia, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
154140	4,50	4,75	4,89	5	X			
d. Medicina Veterinária, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
154141	3,50	3,50	4,00	4	X			
e. Educação Física, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
154142	3,00	3,06	3,80	3	X			

f. Farmácia, bacharelado						
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais	
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?
154143	3,47	3,38	4,11	4	X	

### Consideração Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial, a SERES, em 5 de maio de 2020, emitiu as seguintes considerações:

[...]

#### 4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

*O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

#### 5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.*

*A avaliação in loco, de código nº 153899, realizada nos dias de 10/03/2020 a 14/03/2020, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

Dimensões/Eixos	Conceitos
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,67</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,60</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,22</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,60</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	<i>3,79</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 3,87</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

*A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.*

*O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por*

*afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.*

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

#### *6. Dos Cursos Vinculados*

***Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:(grifo nosso)***

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</i>
201902492	<i>DIREITO, bacharelado</i>	<i>01/12/2019 a 04/12/2019</i>	<i>Conceito: 4,36</i>	<i>Conceito: 4,00</i>	<i>Conceito: 4,38</i>	<i>Conceito: 4</i>
201902493	<i>AGRONOMIA, bacharelado</i>	<i>01/12/2019 a 04/12/2019</i>	<i>Conceito: 4,50</i>	<i>Conceito: 4,75</i>	<i>Conceito: 4,89</i>	<i>Conceito: 5</i>
201902494	<i>MEDICINA VETERINÁRIA, bacharelado</i>	<i>01/12/2019 a 04/12/2018</i>	<i>Conceito: 3,50</i>	<i>Conceito: 3,50</i>	<i>Conceito: 4,00</i>	<i>Conceito: 4</i>
201902495	<i>EDUCAÇÃO FÍSICA, bacharelado</i>	<i>27/11/2019 a 30/11/2019</i>	<i>Conceito: 3,06</i>	<i>Conceito: 3,00</i>	<i>Conceito: 3,80</i>	<i>Conceito: 3</i>
201902496	<i>FARMÁCIA, bacharelado</i>	<i>15/12/2019 a 18/12/2019</i>	<i>Conceito: 3,47</i>	<i>Conceito: 3,38</i>	<i>Conceito: 4,11</i>	<i>Conceito: 4</i>

Diante desse quadro a SERES ainda consignou:

[...]

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto n° 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa n° 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 3° da referida PN n° 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:*

*Art. 3° Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas*

*na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*O pedido de credenciamento do Centro de Ensino Superior de Lorena (cód. 24024), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 5 (cinco) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*Conforme consta no Relatório de Avaliação Institucional, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:*

*Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional: Tomada pelo conjunto dos indicadores, constatou-se que as ações previstas para o planejamento, a autoavaliação, a participação da comunidade nesse processo, bem como a divulgação dos resultados, atende de maneira excelente às necessidades institucionais para seu funcionamento, o que foi confirmado nas reuniões da Comissão.*

*Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional: A IES apresenta elementos muito bem definidos no seu PDI sobre a sua missão, objetivos, metas, planejamento institucional e políticas institucionais. Estes estão articulados com o propósito institucional e apresentam uma articulação com o ensino, a pesquisa/iniciação científica e a extensão. Ainda se verifica o alinhamento entre as diretrizes no seu planejamento didático-institucional e na política de ensino de graduação e de pós-graduação. Também relata as políticas institucionais e ações consistentes com vistas à inclusão social, à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial. Desta forma, a comissão considera que o processo de desenvolvimento institucional descrito nos documentos apresentados atende de forma satisfatória este eixo.*

*Eixo 3 - Políticas Acadêmicas: A IES apresenta políticas acadêmico-administrativas que contemplam programas de monitoria e nivelamento para seus estudantes, assim como programas de mobilidade acadêmica e intercâmbio com instituições nacionais e institucionais. Prevê o estímulo à prática da iniciação científica e a promoção de atividades artísticas, culturais e desportivas. Faz previsão de ações de extensão que promovam, junto à comunidade, a ciência, o ensino, a*

*iniciação científica e o desenvolvimento social e incentiva a produção acadêmica e a participação em eventos internos e externos tanto para docentes como para discentes. Existe a previsão da criação do Programa de Acompanhamento de Egressos para estreitar a comunicação com seus ex-alunos e levantar elementos para melhoria e atualização de seus cursos. Para a comunicação com as comunidades externa e interna prevê o uso de meios diversos que possam dar transparência às suas ações, divulgar os cursos e programas ofertados pela IES, assim como receber sugestões e questionamentos por meio de sua ouvidoria.*

*Eixo 4 - Políticas de Gestão: O Centro de Ensino Superior de Lorena, que busca o credenciamento, apresenta políticas de gestão satisfatórias, e as mesmas estão previstas no PDI. Em relação à capacitação docente e ao corpo técnico-administrativo, no que diz respeito à formação continuada, as políticas estão delineadas, assim como a sustentabilidade financeira está definida. A IES possibilita a participação em eventos técnicos e científicos, cursos de desenvolvimento pessoal, e propõe ações para a melhora da formação e capacitação docente. Também o corpo técnico-administrativo dispõe de política de formação continuada e possuem benefícios idênticos aos docentes, dentro de critérios pré-definidos. Sendo assim, esta Comissão considerou que as políticas de gestão estão previstas de maneira suficiente e seguem as diretrizes e legislação pertinente para atender o seu funcionamento.*

*Eixo 5 – Infraestrutura: A IES possui uma infraestrutura adequada para atender às atividades acadêmicas e administrativas. Os espaços administrativos têm uma boa configuração, são organizados, devidamente equipados e climatizados. As salas de aula possuem cadeiras ergonômicas, climatização, projetor e demais recursos necessários que tornam o ambiente agradável e funcional. Os laboratórios são equipados, agradáveis e funcionais, cujos técnicos demonstram cuidado e profissionalismo em suas funções. A biblioteca tem uma ambientação interessante e atrativa, com boas acomodações e equipamentos necessários, além da atenção e cuidado da técnica responsável. O conjunto de instalações sanitárias é muito bom, devidamente higienizado, equipado e ventilado. Salas de atividades específicas (CPA, professores, atendimento, NAP etc.) possuem espaço adequado, equipamentos e recursos suficientes. Embora as áreas de convivência sejam muito agradáveis, o item faltante é a cantina/lanchonete para discentes nas dependências da instituição. De modo geral, a infraestrutura é muito boa.*

*Da análise dos autos, conclui-se que o Centro de Ensino Superior de Lorena (cód. 24024) possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.*

*Ademais, informa-se que, após diligência, a Instituição anexou na aba comprovantes os planos de acessibilidade e de fuga em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.*

*Sobre os cursos vinculados, destaque-se que a proposta para a oferta do curso superior de graduação de Agronomia, bacharelado, apresentou projeto educacional com perfil “excelente” de qualidade. A avaliação indicou que a IES possui um excelente padrão de qualidade para oferta do curso pleiteado. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.*

*As propostas para a oferta dos cursos superiores de graduação de Direito, Medicina Veterinária e Farmácia, todos bacharelados, apresentaram projetos educacionais com perfis “muito bom” de qualidade. Os avaliadores apresentaram*

*algumas ressalvas que podem ser solucionadas antes do início dos cursos. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos mencionados, nos termos da PN n° 20/2017.*

*E por fim, a avaliação do curso de Educação Física, bacharelado, indicou algumas ressalvas ao projeto. O Curso apresentou-se apenas suficiente para início de oferta, porém atendeu aos padrões mínimos de qualidade para oferta. Cabe IES atentar para as recomendações feitas pela Comissão avaliadora. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN n° 20/2017.*

*A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

*Considerando a Portaria Normativa n° 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.*

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização do cursos superiores de Direito, Agronomia, Medicina Veterinária, Educação Física, Farmácia, bacharelados encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto n° 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas n° 20 e n° 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.*

E assim concluiu a Secretaria:

[...]

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento do Centro de Ensino Superior de Lorena (cód. 24024), a ser instalado na Estrada Chiquito de Aquino, n° 46, Santa Lucrécia, município de Lorena, estado de São Paulo.CEP:12612-550, mantido pela SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO ANTONIO LTDA (cód. 16817), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do cursos superiores de graduação de Direito, bacharelado (código: 1467652; processo: 201902492); Agronomia, bacharelado (código: 1467653; processo: 201902493); Medicina Veterinária, bacharelado (código: 1467654; processo: 201902494); Educação Física, bacharelado (código: 1467655; processo: 201902495) e Farmácia, bacharelado (código: 1467656; processo: 201902496), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos os atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

### **Considerações do Relator**

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, com destaque para os apontamentos feitos no relatório acima, concluo pelo acolhimento do pedido de credenciamento institucional da Instituição de Educação Superior (IES) em comento.

Como podemos observar, o pedido de credenciamento institucional encontra-se em conformidade com o que rege o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, assim como a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, fato este que, aliado aos ótimos resultados obtidos na avaliação, *in loco*, bem como no parecer final da SERES, nos permite concluir que a IES possui condições de ofertar um ensino de qualidade aos seus futuros discentes.

Anoto também que a IES apresentou conceito final 4 (quatro) e atendeu todos os requisitos legais e normativos, demonstrando sua aptidão para o credenciamento institucional.

Do mesmo modo, os pedidos de autorização dos cursos em apreço devem ser atendidos, pois também foram bem avaliados e cumpriram os preceitos legais necessários para autorização.

Destarte, o deferimento do pleito da IES é plenamente viável.

E, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido adequadamente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro de Ensino Superior de Lorena, a ser instalado na Estrada Chiquito de Aquino, nº 46, bairro Santa Lucrécia, no município de Lorena, no estado de São Paulo, mantido pela Sociedade Educacional Santo Antônio Ltda., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Agronomia, bacharelado; Direito, bacharelado; Educação Física, bacharelado; Farmácia, bacharelado, e Medicina Veterinária, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 16 de junho de 2020.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 16 de junho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente